



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, CRIA O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o *Programa Permanente de Parcelamento Tributário*, a fim de promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, referente ao Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU), Imposto sobre Serviços (ISS) e taxas municipais.

Art. 2º - O contribuinte, inscrito em dívida ativa, deverá manifestar-se sobre o parcelamento junto ao órgão arrecadador, munido do documento referente ao tributo que pretende parcelar, que a deferirá automaticamente, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada em 2% (dois por cento), juros moratórios devidos até a data e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas, as quais serão acrescidas de correção monetária mensal pelo índice oficial aplicado na Administração Pública Municipal.

§ 1º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º - Para os débitos já ajuizados, além da forma acima exposta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

GABINETE DO PREFEITO

receberão os acréscimos devidos das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 4º - Os débitos relativos aos impostos e taxas da Municipalidade poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as regras constantes do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 5º - A opção pelo presente parcelamento exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se, no entanto, a transferência de seus saldos atualizados para a modalidade do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento de débitos nos termos da presente Lei veda o direito ao crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos efetuados.

Art. 6º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, ou prosseguimento da ação de execução fiscal, se o caso, sendo vedada a restituição das quantias pagas.

Art. 7º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o *Programa Temporário de Parcelamento Tributário*, no período improrrogável de 01 de outubro de 2013 até 30 de novembro de 2013, a fim de promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, referente ao Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU), Imposto sobre Serviços (ISS) e taxas municipais, concedendo aos contribuintes a exclusão de juros moratórios e multa moratória, permanecendo a correção monetária e honorários advocatícios sucumbenciais e custas judiciais para os casos já ajuizados em processo de execução fiscal, desde que haja pagamento à vista do débito, ou parcelamento na forma prevista no art. 1º, desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, retornando juros e multa anteriormente excluídos, total ou parcialmente, com o início ou prosseguimento da ação de execução fiscal, se o caso, sendo vedada a restituição das quantias pagas.

Art. 8º - Os contribuintes terão como obrigação acessória, para que sejam beneficiados pelo Programa Permanente de Parcelamento Tributário, previsto no art. 1º, ou pelo Programa Temporário de Parcelamento Tributário, previsto no art. 7º, que fornecer à Secretaria de Finanças documentos atualizados de cadastro pessoal (número de RG e inscrição no CPF ou CNPJ, e comprovante de endereço residencial) e de cadastro do imóvel (matrícula, escritura pública ou contrato particular de compromisso de compra e venda com firma dos contratantes reconhecida em cartório), que atualizará o cadastro municipal de contribuintes.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal editará atos para regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 13 de setembro de 2013.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de setembro de 2013.


LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva